

Recebi
14-12-2018
às 14:18 horas
Edilaine
EDILAINÉ GOMES WERNER
Secr. de Adm. e Fazenda
CPF 087.324.759-00

São Miguel do Oeste -SC, 14 de dezembro de 2018

A

Comissão Permanente de Licitação Município de São Bernardino
Estado de Santa Catarina

REF: RESPOSTA A ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 71/2018
(SEQUÊNCIA 5) - PARECER 046/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2018

Sra. Presidente,

Com intuito de comprovar a exequibilidade da proposta de preço apresentada pela empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentamos nossa justificava, conforme segue:

1) Da presunção de inexecuibilidade da proposta;

A proposta inexecuível, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexecuível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que



aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º do art. 48. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

Na mesma linha o Acórdão 1.857/2011 –TCU, traz:

(...) “os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexequibilidade de preços”. Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, “de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011)

Seguindo o mesmo raciocínio o Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009 – TCU, transcreve:

“(...) como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte, o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. **Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior** ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (grifo nosso).



Relevante destacar que a empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA é detentora de uma situação peculiar em relação a diversas empresas do ramo, pois seu quadro societário é composto por profissionais que ao mesmo tempo integram a equipe de execução dos trabalhos, sendo eles: os engenheiros agrônomos Fabricio Borges Paiva CREA/SC 102558-9 e José Carlos Paiva Filho CREA-SC 5397-3, essa situação possibilita a empresa economizar com o salário mensal de dois técnicos. Além disso o histórico da empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA deixa clara a estratégia comercial dela no mercado, para isso também demonstramos que já existe jurisprudência sobre o assunto, conforme destaca-se:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014. (grifo nosso)

A estratégia comercial da AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA é clara. A empresa opta pelo lucro mínimo nos seus trabalhos e acredita que o portfólio (acervos técnicos), neste caso a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA(TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO) A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB DE NÚCLEO URBANOS INFORMAIS, NA



MODALIDADE REURB-S, DE LOTES URBANOS E SUBURBANOS (LOTE/OCUPAÇÃO/UNIDADE HABITACIONAL/CHÁCARAS URBANAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 13.465/2017 E DECRETO FEDERAL N. 9.310/2018, é mais importante e dá maior visibilidade no mercado, além de acreditar que o acervo técnico deste trabalho poderá render lucro maior em futuras contratações.

Também destacamos A COMPOSIÇÃO DE CUSTO da empresa para prestação deste serviço e que o preço proposto está acima do limite de lucro líquido da empresa, sendo de 20 %, e conforme planilha abaixo estamos em 24,11 % de lucro líquido, acima do exigido pela empresa:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO		Valor R\$
RIS = risco e imprevistos	0,97%	R\$ 552,90
DEF = despesas financeiras e seguros	0,59%	R\$ 336,30
ADM = administração central	4,07%	R\$ 2.319,90
LQ = lucro líquido	24,11%	R\$ 13.742,70
LB = lucro bruto	4,53%	R\$ 2.582,10
Equipe de Topografia (02 engenheiros, 01 técnico (auxiliar). 01 Estação Total, 01 GPS, 1 veículo, acessórios, escritório e peças técnica.	28,18%	R\$ 16.062,60
Estadia e alimentação considerando pernoite, café da manhã, almoço e janta (equipe)	3,73%	R\$ 2.126,10
Mobilização e Desmobilização	3,16%	R\$ 1.801,20
IMP = impostos sobre faturamento*	15,33%	R\$ 8.738,10
ISS	4,00%	R\$ 2.280,00
PIS	0,65%	R\$ 370,50
CSLL	2,88%	R\$ 1.641,60
IRPJ	4,80%	R\$ 2.736,00
COFINS	3,00%	R\$ 1.710,00
TOTAL	100,00%	R\$ 57.000,00



Assim em cena dialética, o consagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque trata-se de uma questão de fato e não de direito e a interpretação da lei deve ir além da literalidade do seu texto, não sendo viável proibir a Administração Pública de realizar uma contratação mais vantajosa e segura, objetivo primordial do procedimento.

Como diz a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: “É possível a comprovação de execução do contrato, ainda que ínfimo o valor da proposta”.

De outro norte, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, tem-se que a proposta apresentada pela empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, mostrou-se bem mais vantajosa para o município de São Bernardino -SC

Por fim, registra-se que a empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e sua equipe técnica, possuem vasta experiência em serviços de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB DE NÚCLEO URBANOS INFORMAIS, NA MODALIDADE REURB-S, DE LOTES URBANOS E SUBURBANOS (LOTE/OCUPAÇÃO/UNIDADE HABITACIONAL/CHÁCARAS URBANAS), conforme qualificação técnica.

No caso de persistirem eventuais dúvidas ou para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, a empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, coloca-se à inteira disposição.

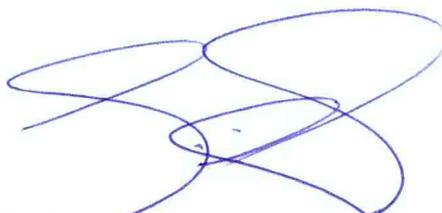


DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer provimento do presente recurso, para que este órgão licitante:

1. Acate os argumentos elencados e fortemente comprovados neste recurso, sobre a proposta da empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, como classificada e exequível;
2. Declare vencedora do certame a empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Atenciosamente.



AGROCAP Cons. e Ass. Ltda.
CNPJ: 85.332.583/0001-00
Rep. Fabricio Borges Paiva - CPF.050.990.959-09